Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0800655-84.2017.8.15.0151
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]
APELANTE: EDINALDO VIDALETT DE FIGUEIREDO
APELADO: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS PARCIAIS DA TUTELA. ANORMALIDADE NA REDE ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DANOS NÃO CONFIGURADOS. MERO DISSABOR. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.

– "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige."

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Edinalvo Vidalett de Figueiredo interpôs Apelação contra a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** hostilizando a sentença proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição, proferida nos autos da Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Anulação de Cobrança Indevida c/c Indenização por Danos Morais, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo que: 1) CONFIRMAR a liminar deferida 2) **DECLARAR INEXIGÍVEL E CANCELADA A DÍVIDA COBRADA ADMINISTRATIVAMENTE PELA EMPRESA PROMOVIDA no valor de R$ 1.703,01, em decorrência de faturamento (Num. 9057002).** Condenou, ainda, a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre a condenação. (id. 4843117).

Em suas razões de id. 4843120, o **recorrente** pugna pela reforma da decisão vergastada, tão somente, no tocante a condenação em danos morais em quantia suficiente a atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sem contrarrazões id. 4843130.

O **Ministério Público**, em seu parecer, pugna pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção (id. 6135103).

É o relatório.

Voto.

O promovente narrou na inicial que em 08 de maio de 2017, os técnicos da ENERGISA S/A, ora Promovida, ao realizarem uma atividade de rotina, “constataram” uma anormalidade na rede elétrica da residência do Promovente, irregularidade descrita como sendo DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA. Tendo em vista a suposta irregularidade, os técnicos da parte Promovida procederam à lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção de n°. 597610. A Distribuidora de Energia exigiu do autor uma cobrança pela recuperação de consumo no importe de R$ 1.703,01, em decorrência de faturamento.

Em face da certidão cartorária, foi decreta a revelia do promovido, com seus efeitos, uma vez decorrido “in albis” o prazo contestacional.

O magistrado *a quo* **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo que: “1) CONFIRMAR a liminar deferida 2) **DECLARAR INEXIGÍVEL E CANCELADA A DÍVIDA COBRADA ADMINISTRATIVAMENTE PELA EMPRESA PROMOVIDA no valor de R$ 1.703,01, em decorrência de faturamento (Num. 9057002).** Condenou, ainda, a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre a condenação.

Irresignado o demandante pugnou pela reforma da decisão vergastada, tão somente, no tocante a condenação em danos morais em quantia suficiente a atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por se tratar de medida de Direito e Justiça.

Pois bem.

Impende observar que o dano moral emerge da Carta Política de 1988, alçado ao patamar de direito e garantia fundamental do indivíduo. Mais recentemente, o atual Código Civil, em cumprimento às diretrizes constitucionais, assegurou o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

"Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qua

[..]
V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além

[...]
X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem

Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligên

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por

“...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento”.

Para que o dano moral reste configurado, é necessária a prova da exis

Merece destacar que nem todos os transtornos são indenizáveis, uma ve

Ocorre que, quando se tem em tela a difícil missão de se verificar a

In casu, inexiste dano moral, pois para que se caracterize o ato ilícito, há a necessidade da comprovação da conduta ilícita e do nexo causal entre o fato e o dano, não se trata de hipótese de dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido.

Como bem pontuou o magistrado *a quo: "Não há comprovação de nenhuma situação que atingisse os direitos da personalidade da parte autora. Não houve inscrição em cadastro restrito, tampouco houve a suspensão dos serviços. A simples quebra do dever contratual, por si só, não gera dano moral compensável."*

Na verdade, a parte autora não sofreu danos que viessem a abalar qualquer de seus direitos da personalidade, podendo constatar que sofreu apenas chateações e aborrecimentos que, no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, não configura o dano moral.

Assim, **houve apenas mero aborrecimento cotidiano, o qual não enseja indenização por dano moral**. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente:

> ***O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige*** *(STJ – Resp 898005/RN – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – Quarta Turma – DJ 06.07.2007).*

> *A fortiori,* ***o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável****. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável". (STJ – AgRg no Resp 1066533/RJ – Rel. Min. Humberto Martins – Segunta Turma – DJ 07/11/2008).*

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 11 de agosto de 2020.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator